



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.228 - SP (2016/0158511-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : EDUARDO FERNANDES DIAS
ADVOGADO : CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA - SP172354
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/90 e 258, *caput*, do RISTJ.
2. *É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.*
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.228 - SP (2016/0158511-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : EDUARDO FERNANDES DIAS
ADVOGADO : CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA - SP172354
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão da presidência que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, a teor do art. 932, III, do NCPC, c/c o art. 1º da Resolução STJ n. 17/2013, porquanto os fundamentos da decisão de inadmissão não foram impugnados.

O agravante limita-se a reiterar as razões do recurso especial.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação, requerendo o não conhecimento ou desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.228 - SP (2016/0158511-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Verifico que a decisão ora agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico de 3/8/2016, considerando-se publicada em 4/8/2016 (fl. 1046). Entretanto, o presente recurso somente foi protocolado em 11/8/2016 (fl. 1052), após o quinquídio legal previsto nos arts. 39 da Lei n. 8.038/90 e 258, *caput*, do RISTJ, que se encerrou em 9/8/2016.

Destaca-se que *A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, em feitos que tratam de matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, têm aplicação a Lei nº 8.038/90 e o art. 798 do Código de Processo Penal, que estabelecem o prazo de cinco dias corridos para a interposição do agravo interno* (AgRg no REsp 1551678/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016) (grifei).

Acresça-se a isso o fato de que uma vez mais o agravante deixou de refutar os fundamentos dispostos na decisão de inadmissão, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida, haja vista a ausência de impugnação específica, nos termos da súmula 182/STJ.

Ante o exposto, voto por não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0158511-6

AgRg no
AREsp 936.228 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00260000 00323195620098260050 052.04.002411-5 1261/2011 12612011
20150000806083 260000 323195620098260050 52040024115 520424115 563/2009
5632009 RI002R6KZ0000

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO FERNANDES DIAS
ADVOGADO : CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA - SP172354
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ANDRE LUIZ DAS CHAGAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO FERNANDES DIAS
ADVOGADO : CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA - SP172354
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.